



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 432, DE 2015

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, para determinar a proibição de importação de bens usados e dá outras providências.

Autora: Deputada ALICE PORTUGAL
Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria da Deputada Alice Portugal, propõe alterações em duas leis vigentes – a Lei nº 6.938/81, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação”, e a Lei nº 9.605/98, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente” – com o objetivo de, por um lado, proibir a importação de resíduos e rejeitos cujas características causem danos ao meio ambiente e à saúde pública, e por outro, criminalizar a importação de resíduos e rejeitos, sob qualquer forma e para qualquer fim, sem autorização.

Na justificação que acompanha o projeto, argumenta a autora, em síntese, que os resíduos se tornaram um gigantesco desafio para as administrações públicas, já que há cada vez menos espaço para sua armazenagem nas grandes cidades e o risco de contaminação do solo e dos lençóis freáticos é crescente. O Brasil, como signatário da Convenção de Basileia, acordo internacional que proíbe a importação e exportação de resíduos perigosos sem consentimento, já estaria comprometido com essa

* CD 191429792001



pauta e o projeto teria o objetivo de manter esse papel do País na defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável sem a necessidade de importar material usado que rapidamente se transformará em lixo com enorme custo para a sociedade.

O projeto foi distribuído para exame de mérito, primeiramente, à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, cujo parecer foi no sentido de sua rejeição em vista do fato de a medida nele proposta já estar contemplada na legislação vigente. Em seguida, passou pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que decidiu aprovar-lo nos termos de um substitutivo que mantém, do texto original, apenas a parte que propõe a criminalização da importação de resíduos e rejeitos sem autorização.

A matéria vem agora ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno, e também do mérito, de acordo com o despacho da Presidência da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame, assim como o substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendem a todos os pressupostos constitucionais formais para tramitar na Câmara dos Deputados. Suas normas envolvem a temática de proteção do meio ambiente, que é pertinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do que dispõem os artigos 24, VI, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa legislativa sobre o assunto, o que abriga a autoria parlamentar na regra geral do *caput* do art. 61 da mesma Constituição.

* C D 1 9 1 4 2 9 7 9 2 0 0



Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, também não vemos o que objetar. O conteúdo das normas propostas é perfeitamente compatível com os princípios e regras constitucionais em vigor.

Em relação à juridicidade, porém, observa-se que nem o projeto, nem o substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, propõem normas efetivamente novas em relação às que já integram o ordenamento jurídico do País.

Isso já havia sido notado nos pareceres das duas comissões que nos antecederam no exame de mérito da matéria, o que, inclusive, motivou a rejeição integral do projeto na Comissão de Economia, Indústria e Comércio e, na de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sua aprovação apenas em parte, nos termos um substitutivo. O problema, entretanto, é que a repetição de norma já em vigor subsiste mesmo na parte do projeto que foi contemplada no substitutivo. Esses dois pontos problemáticos são expostos, em maior detalhe, a seguir.

O art. 1º do projeto propõe incluir artigo novo na Lei nº 6.938/81, cujo conteúdo já se encontra integralmente contemplado em lei mais recente e mais específica, a Lei nº 12.305/10, que institui a política nacional de resíduos sólidos. O art. 49 da referida lei contém norma muito similar, e de alcance até um pouco mais amplo que a do projeto. Confira-se: “Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação”.

Já a norma proposta no art. 2º do projeto, e incorporada ao substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável), também já consta tanto do art. 56 da Lei nº 9.605/98 (que trata das sanções penais e administrativas aplicáveis especificamente a condutas lesivas ao meio ambiente), quanto, em termos um pouco mais gerais, do art. 334-A Código Penal vigente.

* C D 1 9 1 4 2 9 7 9 2 0 0



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

O art. 56 da Lei 9.605/98 criminaliza, e pune com pena muito similar à prevista no projeto, a importação de “produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos”. E o art. 334-A do Código Penal, por seu § 1º, inciso II, determina que incorre nas mesmas penas do crime de contrabando quem “importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente”. Ou seja: a conduta que o projeto e substitutivo pretendiam criminalizar já se enquadra perfeitamente em tipo penal existente na legislação em vigor, o que leva ao inevitável juízo de sua injuridicidade pela falta do necessário atributo da inovação.

Em vista de todo o exposto, outro não pode ser o nosso voto senão no sentido da constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 432/15, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, restando prejudicado o exame dos demais aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

* C D 1 9 1 1 4 2 9 7 9 2 0 0 *